



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 08ª Sessão Ordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 08ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. EXPEDIENTE: Inicialmente foi aprovada a Ata da 07ª Sessão Ordinária de 2016, sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, dando-se prioridade ao julgamento dos Recursos Administrativos nº 3898-170/16, 3877-027/15, 3725-23.001.001.15-0020647 e 3696-23.001.001.15-0017204, em razão das presenças dos respectivos representantes legais dos fornecedores recorrente, que procederam às sustentações orais na forma regimental.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 3898-170/16

Auto de Infração nº 170/16

Recorrente: J. Neto & Cia Ltda (Padaria Ideal Abolição)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. VERIFICADA AINDA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO ENTRE O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E O REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 703 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA). APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. PRELIMINARES DE CORREÇÃO DA DATA DE AUTUAÇÃO DO DECON-CE E DE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

TEMPESTIVIDADE E EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ACOLHIDAS. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO ATÉ A APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO ATUALIZADO, CONFORME DISPOSTO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3898-170/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por J. Neto & Cia Ltda (Padaria Ideal Abolição) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.400 (dois mil e quatrocentos) UFIRs-CE para o importe de 1.200 (hum mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3877-027/15

Auto de Infração nº 027/15

Recorrente: GDL Estacionamento Ltda – ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA ENTRADA E SAÍDA DO ESTACIONAMENTO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO REGISTRO SANITÁRIO (LICENÇA SANITÁRIA) E DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3877-027/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por GDL Estacionamento Ltda – ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (hum mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3725-23.001.001.15-0020647

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0020647

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Maria Amélia Benício

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AQUISIÇÃO DE APARELHO QUE NÃO FOI ENTREGUE. PORTABILIDADE DO NÚMERO PARA OUTRA OPERADORA (OI) E PERMANÊNCIA DO ENVIO DE COBRANÇAS À CONSUMIDORA PELA CLARO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO CUMPRIDO PELA RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INC. IV E VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3725-23.001.001.15-0020647 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Claro S/A* para **dar-lhe parcial provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3696-23.001.001.15-0017204

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0017204

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Ila Lucilia do Nascimento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR OU RECEBER LIGAÇÕES DE LONGA DISTÂNCIA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. RECUSA DA CONSUMIDORA À PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELO FORNECEDOR. RECUSA LEGÍTIMA, ANTE A



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

FALTA DE OBRIGAÇÃO DE ACEITAR PROPOSTA QUE NÃO LHE PARECER VANTAJOSA. SOLICITAÇÃO FEITA PELA CLIENTE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SOBRE A TARIFAÇÃO E GASTO DE CRÉDITOS DE SUA LINHA TELEFÔNICA. PLEITO NÃO ATENDIDO PELA CLARO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3696-23.001.001.15-0017204 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Claro S/A* para **dar-lhe parcial provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3400-0114-006.064-7/23.001.001.14-0006064

Processo Administrativo F. A. nº 0114-006.064-7/23.001.001.14-0006064

Recorrente: Odonto Center Serviços Hospitalares e Odontológicos LTDA

Recorrido: Francisco Vasconcelos de Souza

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. COROAS DE RESINA QUE NÃO SE SUSTENTARAM NO LOCAL DE IMPLANTE. COLOCAÇÃO DE NOVAS COROAS QUE IGUALMENTE NÃO PERMANECERAM NO LOCAL DEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, NÃO HAVENDO RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AMBOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E 14, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INVALIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 26, IV DO DECRETO Nº 2.181/97 CONHECIDA COMO ARGUMENTO DE MÉRITO E PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA O FIM DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. DE 2.000 PARA 1.200 UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3400-0114-006.064-7/23.001.001.14-0006064 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Odonto Center Serviços Hospitalares e Odontológicos LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE para o importe de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 3883-23.001.001.16-0000660

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0000660

Remetente: Secretaria Executiva do DECON

Interessado: D.E.E.F Produções e Eventos LTDA EPP (7 Sete Tons)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS À EMPRESA D.E.E.F PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA EPP (7 SETE TONS) ACERCA DO EVENTO POR ELA PROMOVIDA, DENOMINADO “COLOSSO STAGE”, REALIZADO NO COLOSSO LAKE LOUNGE. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. REGULARIDADE DA CONDUTA DA EMPRESA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SANCIONAR A EMPRESA. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3883-23.001.001.16-0000660, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por Interessado a empresa D.E.E.F Produções e Eventos LTDA EPP (7 Sete Tons), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3773-0115-003.113-8/23.001.001.15-0003113

Processo Administrativo F.A. nº 0115-003.113-8/23.001.001.15-0003113

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Laédina Cavalcante Costa Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO, ENSEJANDO O PEDIDO DE SEU CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE FALHAS NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E DE TENTATIVAS DE ENTRAR EM CONTATO COM A RECORRIDA PARA OFERECER PROPOSTA DE ACORDO. ARGUMENTOS DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS MESMOS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 20, I E II; 30; 39, IV E



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3773-0115-003.113-8/23.001.001.15-0003113 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Claro S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3406-240/14

Auto de Infração nº 240/14

Recorrente: Francisca Célia de Castro Freire - ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON EM EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE ESTACIONAMENTO. ESTABELECIMENTO EXERCENDO SUAS ATIVIDADES SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, SEM VAGAS DESTINADAS PARA IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS, E SEM SINALIZAÇÃO PARA ALERTA DE PEDESTRES. REGULARIZAÇÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA SOMENTE EM RELAÇÃO AO MENCIONADO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. SUBSISTÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ARTS. 699 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981; ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; E ARTS. 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/14. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA PARCIAL REGULARIZAÇÃO, DE 1.777 PARA 1.200 UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3406-240/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Francisca Célia de Castro Freire - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.777 (mil, setecentos e setenta e sete) UFIRs-CE para o importe de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

Recurso Administrativo nº 3173-146/14

Auto de Infração nº 146/14

Recorrente: Cencosud Brasil Comercial LTDA (G. Barbosa)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, SEM O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS, COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO, ALÉM DA DISCREPÂNCIA NA ÁREA DO ESTABELECIMENTO CONSTANTE NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E NO REGISTRO SANITÁRIO. APRESENTAÇÃO DO MENCIONADO PGRS ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. SUBSISTÊNCIA DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR); ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04; ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; E ART. 703 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81. VIOLAÇÃO AO ART. 16, I DA LEI MUNICIPAL Nº 8.408/99, REFERENTE AO PGRS, AFASTADA, ENSEJANDO A REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA, DE 18.666 PARA 12.000 UFIRS-CE. LEVANTAMENTO TOTAL DA INTERDIÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PLEMA REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA, PERANTE O DECON. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3173-146/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Cencosud Brasil Comercial LTDA (G. Barbosa) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 18.666 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRS-CE para o importe de 12.000 (doze mil) UFIRS-CE, ficando o levantamento total da interdição do estabelecimento condicionada à demonstração, da integral regularização do estabelecimento, perante o DECON, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3677-153/2014

Processo Administrativo nº 153/2014 - Barbalha

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Caroline Feitosa de Moraes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DIFICULDADES IMPOSTAS PELA RECORRENTE PARA QUE A CONSUMIDORA POSSA QUITAR O DÉBITO QUE POSSUI COM ESTA E, ASSIM, RETIRAR SEU NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE REGULARIDADE DA SUA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS MESMOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV; E 14, CAPUT E §1º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3677-153/2014 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Claro S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no importe de 1.334 (mil, trezentos e trinta e quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3845-23.001.001.15-0001787

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0001787

Recorrente: Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA

Recorrido: Antônio de Pádua Viana Colares Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. PRODUTO LEVADO A PRÓPRIA LOJA PARA REPAROS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 18, §1º DO CDC. DISCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR COM O VALOR PAGO PELO PRODUTO INFUNDADA, POIS O MONTANTE PAGO INCLUI OS DOIS CHIPS E O SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA DO APARELHO, CONFORME OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO RECORRIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 18, § 1º, II; E 39, I E IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3845-23.001.001.15-0001787 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste LTDA, para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

de reduzir a multa aplicada, de 1.000 (mil) UFIRs-CE para o importe de 650 (seiscentos e cinquenta) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3734-0114-022.690-0/23.001.001.14-0022690

Processo Administrativo F. A. nº 0114-022.690-0/23.001.001.14-0022690

Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

Recorrido: Mauro Cardoso da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 2.181/97, E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NÃO ACOLHIDAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3734-0114-022.690-0/23.001.001.14-0022690 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Eletro Shopping Casa Amarela LTDA* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3578-23.001.001.15-0007638

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0007638

Recorrente: Francisco Expedito Ferreira Dantas - consumidor

Recorrido: Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio LTDA; Divepel Comercial de Veículos e Peças LTDA (Starfor); e Lubtrol Comércio de Lubrificantes LTDA (Car Motos) - fornecedores

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PNEU AUTOMOTIVO. VÍCIO DO PRODUTO. RECUSA DO FABRICANTE DO PRODUTO EM EFETUAR O REPARO DO MESMO SOB ALEGATIVA DE MAU USO. ARQUIVAMENTO DO FEITO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

FUNDAMENTADA NO CARÁTER PURAMENTE INDIVIDUAL DA RECLAMAÇÃO, AUSENTE A REPERCUSSÃO SOCIAL, O QUE AFASTARIA A TUTELA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL INCUBIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JULGAR RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA DE SUA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DO DECRETO Nº 2.181/97, E ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3578-23.001.001.15-0007638 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Francisco Expedito Ferreira Dantas (consumidor), para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão para o fim de que os autos sejam desarquivados devolvidos à primeira instância - em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e para não incorrer em supressão de instância, circunstâncias que impedem a prolação de decisão diretamente por esta Junta Recursal -, e sejam distribuídos para outra Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, diversa da 1ª Promotoria de Justiça do DECON/CE, em respeito ao princípio da independência funcional do nobre julgador de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3516-491/15

Auto de Infração nº 491/15

Recorrente: Renort Estacionamentos Ltda - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. CONSTATADO TAMBÉM A AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO NA ENTRADA E SAÍDA DO ESTACIONAMENTO, INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE COBRANÇA A PARTIR DA 2ª (SEGUNDA) HORA, AUSÊNCIA DE RELÓGIO, INEXISTÊNCIA DE VAGAS DESTINADAS A IDOSOS E DEFICIENTES, BEM COMO NÃO É RESPEITADA A TOLERÂNCIA DE TEMPO PARA DESISTÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INC. I E III; ART. 39, INCISO VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ARTS. 703 E 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 1º, §§ 2º, 3º, 4º E



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

5º, ARTS. 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.184/2014. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DOS BOMBEIROS SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 1.333 UFIRS-CE PARA 600 UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3516-491/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Renort Estacionamentos Ltda - EPP para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.333 (hum mil, trezentos e trinta e três) UFIRS-CE para 600 (seiscentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3831-789/15

Auto de Infração nº 789/15

Recorrente: Scopa Engenharia Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM CARTÓRIO. FATO IMPEDITIVO DA COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES RESIDENCIAIS. NECESSIDADE DA DIVULGAÇÃO DE TAL REGISTRO. EXISTÊNCIA DE PUBLICIDADES EM JORNAL IMPRESSO DE GRANDE CIRCULAÇÃO QUE CONFIGURAM A COMERCIALIZAÇÃO DAS UNIDADES. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE INSUBSISTENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; 31; 37 E 39, VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 32, CAPUT, ALÍNEAS “A” A “P”, E § 3º DA LEI Nº 4.591/64. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3831-789/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Scopa Engenharia Ltda para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que determinou a aplicação de multa no importe de 15.000 (quinze mil) UFIRS-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3903-085/16

Auto de Infração nº 085/16

Recorrente: Motel Sol Nascente Ltda – ME (Cê Que Sabe Motel)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. VERIFICADO QUE O ESTABELECIMENTO ESTAVA COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONSTATADO AINDA QUE A AUTUADA NÃO POSSUÍA EXEMPLAR DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011; C/C ART. 3º DA PORTARIA SMS Nº 186/2012 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 12.291/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. NÃO COMPROVADA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3903-085/16 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Motel Sol Nascente Ltda – ME (Cê Que Sabe Motel), para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3923-069/15

Auto de Infração nº 069/15

Recorrente: E.R.X Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda – ME (Barraca Diferente Beach)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS VENCIDOS. OUTROSSIM, NÃO FORAM APRESENTADOS O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS, A LICENÇA AMBIENTAL E A LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO SONORA. ALEGAÇÕES DE DEFESA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO ART. 6º, INC. I, E ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI N.º 5.530/1981 C/C ART. 20, II, B, DA LEI N.º 12.305/2010 C/C ART. 5º DA LEI MUNICIPAL N.º 8.048/99 C/C ART. 7º DA LEI MUNICIPAL N.º 8.097/97 C/C ART. 5º, II, B, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 208/2015 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE QUASE TODOS OS DOCUMENTOS NECESÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 2.766 UFIRs-CE PARA 1.200 UFIRs-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 3923-069/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por E.R.X Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda – ME (Barraca Diferente Beach) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.766 (dois mil, setecentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 1.200 (hum mil e duzentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo n.º 3922-697/15

Auto de Infração n.º 697/15

Recorrente: D M Comércio de Cosméticos Ltda – ME (Lindona Professionnel Paris)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INC. I, E ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/11 C/C ART. 699 DA LEI MUNICIPAL N.º 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI N.º 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. COMPROVAÇÃO DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. JUNTADA AOS AUTOS DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO CERTIFICADO DOS BOMBEIROS SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3922-697/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por D M Comércio de Cosméticos Ltda – ME (Lindona Professionnel Paris) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.600 (hum mil e seiscentos) UFIRs-CE para 800 (oitocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3927-046/15

Auto de Infração nº 046/15

Recorrente: Dudas Burger Indústria e Comércio de Panificação Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 1.600 UFIRs-CE PARA 1.000 UFIRs-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3927-046/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Dudas Burguer Indústria e Comércio de Panificação Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.600 (hum mil e seiscentos) UFIRs-CE para o importe de 1.000



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

15

(hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2884-0114-000.978-4

Processo Administrativo F. A. nº 0114-000.978-4

Recorrente: Organização Educacional Farias Brito Ltda.

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RETENÇÃO DE HISTÓRICOS, DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS DE ALUNOS QUE ENCONTRAM-SE EM DÉBITO COM O FORNECEDOR RECLAMADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO DECON PARA A LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS ALUNOS INADIMPLENTES. TESE DE DEFESA DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE TAL PRÁTICA IRREGULAR AFASTADA POR DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E V E 39, II E VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99 C/C RECOMENDAÇÃO DO DECON-CE Nº 03/2013. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2884-0114-000.978-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Organização Educacional Farias Brito Ltda.* para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 5.800 (cinco mil e oitocentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2911-0114-003.077-2

Processo Administrativo F. A. nº 0114-003.077-2

Recorrente: Colégio Raimundo Fernandes Macêdo Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - RECLAMAÇÃO INSTAURADA DE OFÍCIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RETENÇÃO DE HISTÓRICOS, DIPLOMAS E OUTROS DOCUMENTOS DE ALUNOS QUE ENCONTRAM-SE EM DÉBITO COM O FORNECEDOR RECLAMADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO DECON PARA A LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS ALUNOS INADIMPLENTES. TESE DE DEFESA DA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE TAL PRÁTICA IRREGULAR AFASTADA POR DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E V E 39, II E VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99 C/C RECOMENDAÇÃO DO DECON-CE N.º 03/2013. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 2911-0114-003.077-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Colégio Raimundo Fernandes Macêdo Ltda.* para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 1.000 (hum mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo n.º 3491-0114-006.147-0/23.001.001.14-0006147

Processo Administrativo F. A. n.º 0114-006.147-0/23.001.001.14-0006147

Recorrente: Banco Votorantim S/A

Recorrido: Francisca Izolda de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA, REFERENTES A EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS POR ELA. ALEGAÇÃO DO BANCO RECORRENTE DE REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO OU OCORRÊNCIA DE FRAUDE EFETUADA POR TERCEIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. RECORRENTE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14, CAPUT, §1º, II; 39, IV; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo n.º 3491-0114-006.147-0/23.001.001.14-0006147 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Votorantim S/A*, **negando-lhe provimento** e ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

17

importe de 10.000 (dez mil) UFIRsCE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3861-396/15

Auto de Infração nº 396/15

Recorrente: Master Empreendimentos Urbanos Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA, TENDO EM VISTA ESTAR O REFERIDO DOCUMENTO REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3861-396/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Master Empreendimentos Urbanos Ltda, rejeitando-se a preliminar arguida, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação de multa no importe de 1.333 (hum mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Maria José Marinho da Fonseca.

Recurso Administrativo nº 3842-23.001.001.14-0020973

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.14-0020973

Recorrente: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A

Recorrido: Nilza Mapurunga

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA. INFRAÇÃO AO ART. 4º, I, ART. 6º, III, IV E VI E ART. 14, §1º, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR QUE BUSCOU DIMINUIR OS DANOS CAUSADOS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

18

COM A CELEBRAÇÃO DE ACORDO FIRMADO EM SEDE JUDICIAL (PROCESSO Nº 0046875-28.2015.8.06.0012). INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III, DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DO *QUANTUM* ORIGINALMENTE FIXADO, PORQUANTO SATISFEITA A PRETENSÃO DA CONSUMIDORA, RESTANDO APENAS O RESGUARDO DOS DIREITOS DIFUSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA DE 4.500 (QUATRO MIL E QUINHENTAS) UFIRS-CE PARA 2.250 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA) UFIRS-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3842-23.001.001.14-0020973 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A para **dar-lhe parcial provimento**, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada para o quantum de 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3375-0113-033.017-9/23.001.001.13-0033017

Processo Administrativo F. A. nº 0113-033.017-9/23.001.001.13-0033017

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrida: Karen Lorena Freitas da Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. CANCELAMENTO DE PASSAGENS SEM O PRÉVIO AVISO AO ADQUIRENTE E REEMBOLSO. SUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS DA RECORRENTE. QUANTUM DA PENA DE MULTA EM ESPÉCIE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES PRATICADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, 20, INCISO, II. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 23.001.001.13-0033017, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no montante de 3.000 (três mil) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

19

Recurso Administrativo nº 3466-0113-041.255-2/23.001.001.13-0041255

Processo Administrativo F.A. nº 0113-041.255-2/23.001.001.13-0041255

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S.A - Avianca

Recorrido: Cícero Souza Sales

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BENS DA BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA BAGAGEM NÃO PRESTADAS AO CONSUMIDOR A CONTENTO. DESRESPEITO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI E 20, CAPUT, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA FIXADA EM 3.000 (TRÊS MIL) UFIRs-CE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3466-0113-041.255-2/23.001.001.13-0041255 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Oceanair Linhas Aéreas S.A - Avianca* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3205-0113-033.447-5

Processo Administrativo F. A. nº 0113-033.447-5

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrido: Carlinda Cavalcante Lima/DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA CONSUMIDORA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS DA RECORRENTE. QUANTUM DA PENA DE MULTA EM ESPÉCIE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS INFRAÇÕES PRATICADAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III e IV, 12, 39, II e IV DA LEI Nº 8.078/90, E ART. 56, I, C/C ART.57, § ÚNICO DO CDC C/C SÚMULA 03 DA JURDECON. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 0113-033.447-5, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

20

Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A*, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente, no montante de 4.100 (quatro mil e cem) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3943-23.001.001.15-0004915

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0004915

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca

Recorrido: Mário Henrique Teixeira Valente

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ATESTEM QUE A EMPRESA TENHA SIDO REGULARMENTE NOTIFICADA PARA APRESENTAR DEFESA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONTIDOS NO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROCEDA À REGULAR NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3943-23.001.001.15-0004915 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca* para **dar-lhe provimento**, acolhendo a preliminar de nulidade da notificação por falta de recebimento da mesma, para o fim de declarar a nulidade de todos os atos do presente processo administrativo a partir da notificação de fl. 8, desconstituindo, portanto, a sanção administrativa aplicada à empresa recorrente, qual seja, a multa no importe de 3.500 (três mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3746-23.001.001.15-007898

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0007898

Recorrente: TAP – Transportes Aéreas Portugueses

Recorrida: Aurea Márcia de Moura Laurindo/DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. REMARCAÇÃO DO VOO DE VOLTA TRECHO FORTALEZA/RECIFE, QUE SÓ PARTIU NO DIA



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

21

SEGUINTE AO PREVISTO. PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATRASO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DEFESA, NO SENTIDO DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA NECESSÁRIAS, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III e IV, E 39, II e V, DA LEI Nº 8.078/90, E ART. 56, I, C/C ART.57, § ÚNICO DO CDC C/C SÚMULA 03 DA JURDECON. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 23.001.001.15-0007897, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, a multa aplicada à recorrente, no montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3730-23.001.001.15-0016850

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0016850

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)

Recorrido: Ivo Unias de Andrade

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON E DE VÍCIO DE FORMA NO ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. BAGAGEM DANIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. FORNECEDOR QUE, NÃO TENDO APONTADO QUALQUER DANO NAS MALAS DO PASSAGEIRO, ASSUME O RISCO DE TRANSPORTÁ-LAS INCÓLUMES ATÉ O LOCAL DE DESTINO. DESRESPEITO AOS ARTS. 6º, VI, 20, CAPUT E 30 DA LEI Nº 8.078/90(CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA FIXADA EM 600 (SEISCENTAS) UFIRs-CE. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3730-23.001.001.15-0016850 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)* para **negar-lhe provimento**, mantendo multa aplicada no importe de 600 (seiscentas) UFIRs-



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

22

CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3743-23.001.001.15-007897

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0007897

Recorrente: TAP – Transportes Aéreas Portugueses

Recorrido: Eduardo Gomes da Costa Campos Júnior/DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMISSÃO DO RECURSO. REMARCAÇÃO DO VOO DE VOLTA TRECHO FORTALEZA/RECIFE, QUE SÓ PARTIU NO DIA SEGUINTE AO PREVISTO. PREJUÍZOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DE TAL ATRASO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE DEFESA, NO SENTIDO DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA NECESSÁRIAS, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III e IV, E 39, II e V, DA LEI Nº 8.078/90, E ART. 56, I, C/C ART.57, § ÚNICO DO CDC C/C SÚMULA 03 DA JURDECON. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE, A MULTA APLICADA À TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 23.001.001.15-0007897, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso administrativo interposto pela TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A, tendo como recorrido o DECON/CE, para não lhe dar provimento, mantendo a decisão de primeiro grau e, consequentemente, a multa aplicada à recorrente, no montante de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRCE's, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3454-23.001.001.15-0005649

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0005649

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)

Recorrido: Marciana Soreia da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON E DE VÍCIO DE FORMA NO ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. BAGAGEM DANIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. FORNECEDOR QUE, NÃO TENDO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

23

APONTADO QUALQUER DANO NAS MALAS DO PASSAGEIRO, ASSUME O RISCO DE TRANSPORTÁ-LAS INCÓLUMES ATÉ O LOCAL DE DESTINO. DESRESPEITO AOS ARTS. 6º, IV E 21 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA FIXADA EM 1.500 UFIRs-CE. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3454-23.001.001.15-0005649 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)* para **negar-lhe provimento**, mantendo multa aplicada no importe de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3669-23.001.001.15-0012975

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0012975

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA

Recorrido: José Aureliano Figueira de Andrade/DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AUDÊNCIA, NO SENTIDO DE RESTITUIR O VALOR PAGO EM DUPLICIDADE. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE NÃO HAVER NOS AUTOS PROVAS DE QUE A RECORRENTE TENHA SE NEGADO A ATENDER O PLEITO REALIZADO PELO CONSUMIDOR. TESE DE DEFESA NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. E ART. 56, I, C/C ART. 57, § ÚNICO DO CDC C/C SÚMULA 03 DA JURDECON. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3669-23.001.001.15-0012975 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2892-0114-007.242-6



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

24

Processo Administrativo F.A. nº 0114-007.242-6

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)

Recorrido: Marcos José Silva Costa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO POR MAIS DE 3 (TRÊS HORAS). ATRASO RELEVANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III; 20; E 30 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR), BEM COMO O ART. 737 DO CÓDIGO DE AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRO. FORNECEDOR QUE TENTOU ATENUAR O DANO SOFRIDO GARANTINDO ALIMENTAÇÃO DOS PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 25, III, DO DECRETO Nº 2.181/97. MULTA ORIGINALMENTE FIXADA EM 3.124 UFIRs-CE. REDUÇÃO PARA O MONTANTE DE 1.757 UFIRs-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2892-0114-007.242-6 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)* para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada para o importe de 1.757 (mil setecentos e cinquenta e sete) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3749-23.001.001.15-0004894

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0004894

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA

Recorrida: Veneranda Sales de Oliveira/DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. VALORES DEBITADOS EM CONTA CORRENTE DA CONSUMIDORA ACIMA DO VALOR CONTRATADO COM A RECORRIDA. COBRANÇAS REITERADAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECLAMADOS NÃO ATENDIDA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER COBRANÇA EM VALOR SUPERIOR. TESE DE DEFESA NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I, 6º, III, 30, 35, I, 39, IV E V, 42 § ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. E ART. 56, I, C/C ART.57, § ÚNICO DO CDC C/C SÚMULA 03 DA JURDECON. RECURSO CONHECIDO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

25

E IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E, CONSEQUENTEMENTE MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 23.001.001.15-0004894 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, mantendo a multa aplicada, no importe de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2730-0113-038.754-9

Processo Administrativo F.A. nº 0113-038.754-9

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)

Recorrido: Isadora Gadelha Aragão

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. EXTRAVIO DE BENS DA BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. VERIFICAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE NA HIPÓTESE. CONSUMIDOR QUE NÃO DECLAROU OS BENS QUE LEVAVA CONSIGO E NEM JUNTOU AOS AUTOS PROVA EFETIVA DE SUA COMPRA.FORNECEDOR QUE, ALÉM DE NÃO PRESTAR INFORMAÇÕES A CONTENTO PARA A CONSUMIDORA, SEQUER TENTOU SOLUCIONAR A SUA DEMANDA. DESRESPEITO AOS ARTS. 4º INCISOS I E III, 6º, III, IV, V, 18 E 35 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 30.000 (TRINTA MIL) UFIRs-CE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM EM RAZÃO DA MENCIONADA CULPA CONCORRENTE. MULTA FIXADA DEFINITIVAMENTE EM 15.000 (QUINZE MIL) UFIRs-CE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2730-0113-038.754-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)* para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada para o importe de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3570-05/2015



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

26

Processo Administrativo nº 05/2015 - BARBALHA

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

Recorrido: Maria Gorette Cardoso Andrade

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇOS INOPERANTES. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III, VI, ART. 14, CAPUT, E SEU §1º, I, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. E ART. 56, I, C/C ART. 57, § ÚNICO DO CDC C/C SÚMULA 03 DA JURDECON. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 1.334 (MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO) UFIRS-CE. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3570-05/2015 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/S(Oi Fixo) para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 1.334 (mil trezentos e trinta e quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3802-23.001.001.15-0008765

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0008765

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)

Recorrido: Alice Rezende de C. Barbosa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM DA RECLAMANTE, DE FORTALEZA PARA RECIFE, EM VOO OPERADO PELA RECLAMADA, ONDE PEGARIA OUTRO VOO COM DESTINO A FERNANDO DE NORONHA. CANCELAMENTO DO PRIMEIRO VOO. DEMORA NA REALOCAÇÃO EM OUTRA AERONAVE. PERDA DO VOO PARA O DESTINO SUBSEQUENTE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO PELA RECLAMADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELA CONSUMIDORA PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; ART. 30; ART. 35, I E ART. 39, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DE 2.000 (DOIS MIL) UFIRS-CE APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

27

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3802-23.001.001.15-0008765 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *VRG Linhas Aéreas S/A (Gol Linhas Aéreas)* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3870-23.001.001.14-0028041

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.14-0028041

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA

Recorrido: Manoel Nielbson Gomes Veras

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CONSUMIDOR QUE ADERIU A PROMOÇÃO E NÃO TEVE OS DESCONTOS GARANTIDOS PELA OPERADORA QUANDO DA OFERTA. FATO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO ART. 4º, I, ART.6º, III, ART. 30, ART. 35, I, ART. 39 IV E V, E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/90. PENA DE MULTA FIXADA ORIGINALMENTE EM 10.500 UFIRs-CE. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 26, VII, DO DECRETO Nº 2181/97. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE SER O CONSUMIDOR MENOR DE IDADE, MAIOR DE SESENTA ANOS, DEFICIENTE ETC. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA PARA O MONTANTE DE 8.000 UFIRs-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 23.001.001.14-0028041 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Sky Brasil Serviços LTDA* para **dar-lhe parcial provimento**, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada para o *quantum* de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3456-0114-009.732-5/23.001.001.14-0009732

Processo Administrativo F. A nº 0114-009.732-5/23.001.001.14-0009732

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrido: José Alcenir Chaves

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

28

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INTERROMPIDA SEM CONCORDÂNCIA/COMUNICAÇÃO DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DO REPARO DA LINHA. REPARO DEFICIENTE E INTEMPESTIVO. INFRAÇÃO AO ART. 4º, I, ART. 6º, III E IV, ART. 39, V E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 2.667 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 0114-009.732-5/23.001.001.14-0009732 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Telemar Norte Leste S/A* para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 2.667 (dois mil seiscientos e sessenta e sete) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3693-23.001.001.15-0006765

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0006765

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrido: José Maria de Freitas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECONHECIDOS PELO RECLAMANTE. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III E IV, ART. 20, I E II, ART. 30, ART. 39, IV E V E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. *FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) UFIRCES. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.*

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 23.001.001.15-0006765 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Telemar Norte Leste S/A* para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 2.500 (dois mil e



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

29

quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3700-23.001.001.15-0006911

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0006911

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Recorrido: Josa Antenor Freire de Araújo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE PRESTAÇÃO DEVIDA DAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, III E IV, ART. 20, I E II, ART. 30, ART. 39, IV E V E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. *FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) UFIRs-CE. QUANTUM PROPORCIONAL À LESÃO PERPETRADA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.*

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 23.001.001.15-0006911 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Telemar Norte Leste S/A* para **negar-lhe provimento**, e, por conseguinte, manter multa aplicada no *quantum* de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 3657-0114-012.284-6/23.001.001.14-0012284

Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.284-6/23.001.001.14-0012284

Recorrente: CBL Alimentos S/A (Betânia)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3656-0114-012.272-8/23.001.001.14-0012272



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

30

Processo Administrativo F.A. nº 0114-012.272-8/23.001.001.14-0012272

Recorrente: CBL Alimentos S/A (Betânia)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Recurso Administrativo nº 3772-23.001.001.15-0010301

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0010301

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Maria do Amparo Rodrigues da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3760-0115-000.563-7/23.001.001.15-0000563

Processo Administrativo F.A. nº 0115-000.563-7/23.001.001.15-0000563

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Samira de Jesus Ribeiro Farias

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3856-23.001.001.14-00228640

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0022864

Recorrente: Fan Empreendimentos e Construções LTDA

Recorrido: Amilton Brasileiro Rocha

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3562-209/15

Auto de Infração nº 209/15

Recorrente: Brisa Petróleo LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3888-051/15

Auto de Infração nº 051/15

Recorrente: J. Neto & Cia Ltda (Panificadora Ideal)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3925-072/15

Auto de Infração nº 072/15

Recorrente: Reyjane Hatys Bar e Restaurante Ltda (Barraca Atlantidz)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

31

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3864-060/15

Auto de Infração nº 060/15

Recorrente: Empório do Pão Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Recurso Administrativo nº 3902-078/15

Auto de Infração nº 078/15

Recorrente: Pan Petit Pães e Doces Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Total de Recursos em pauta: 53 (cinquenta e três);
Número de Recursos julgados: 43 (quarenta e três);
Recursos não julgados: 10 (dez).

COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS: As Procuradoras de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães, propuseram votos de pesar à Procuradora de Justiça e membro da JURDECON Dra. Maria Elaine Lima Maciel, pelo falecimento de seu sobrinho, o Ilustríssimo Senhor Professor Luiz Antônio Maciel de Paula, extensíveis à sua viúva. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 02 de junho de 2016.

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça – Presidente

Maria José Marinho da Fonseca

Procuradora de Justiça – Membro



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

32

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro